



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

LEI Nº 448/2016.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROJETO "CIDADE LIMPA" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município de porto grande o Projeto "Cidade Limpa", que tem como objetivo principal, manter a cidade limpa, sendo que o Município poderá estabelecer parceria com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras públicas no Município, com direito a publicidade.

Parágrafo Único: As lixeiras poderão ser instaladas em frente ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

Art. 2º - São objetivos do projeto "Cidade Limpa":

- I - A preservação da limpeza;
- II - A garantia do bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III - Aumento do número de lixeiras na cidade;
- IV - Estimular a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V - A redução das despesas do Município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI - Estimular a parceria público-privado;
- VII - Conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene, saúde e visualmente, por ser porto grande uma cidade própria ao turismo.

Art. 3º - As lixeiras a ser instaladas e mantidas por pessoas físicas, entidades sociais ou empresas privadas do Município seguirão padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pela CL, contendo a descrição do "Projeto Cidade Limpa".

Parágrafo Único: Deverá ser respeitada da distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) entre uma lixeira e outra.

Art. 4º - O órgão competente do Executivo Municipal receberá o requerimento da pessoa, entidade ou empresa interessada, instruído com os seguintes documentos:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

- I – Contrato Social, Estatuto devidamente registrado, ou carteira de identidade, CPF, comprovante de endereço de pessoa física;
- II – Proposta, contendo a intenção da parceria;

Parágrafo Único: Toda alteração na estrutura física, modelo/padrão, da lixeira a ser usada deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º - Poderá ser afixada, em local visível em consonância com projeto apresentado pelo Executivo, placa indicativa mencionando o nome, logomarca da instituição ou empresa privada parceira.

Parágrafo Único: Fica proibida a afixação de placa indicativa mencionando o nome do adotante, no caso de parceria com pessoa física.

Art. 6º - Será obrigatoriamente celebrado entre o Executivo Municipal e parceiro privado, termo de compromisso, onde serão estabelecidos os critérios e condições da parceria.

§ 1º As partes poderão rescindir o termo de compromisso a qualquer tempo, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

§ 2º Será anexado ao termo de compromisso laudo contendo a descrição modelo/padrão e as condições de uso da lixeira.

Art. 7º - O recolhimento dos lixos depositados nas respectivas lixeiras, serão recolhidos pelo órgão competente do poder público municipal e ou recicladores devidamente autorizados.

Art. 8º - Em casos omissos ou conflitantes fica o órgão competente do Executivo Municipal incumbido de solucionar e, nos casos pertinentes, deverá ser aplicada à legislação vigente de procedimentos licitatórios.

Art. 9º - O Poder Executivo fará uma ampla campanha de esclarecimento e conscientização sobre a aplicação desta lei, no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA, Sede do Poder Executivo - Porto Grande-AP, em 18 de Março de 2016.

Antonio de Sousa Pereira
Prefeito de Porto Grande/AP